

As classes de créditos no processo de insolvência – por Nuno Gundar da Cruz

Por Revista Invest | 26 de Março, 2015



Como são distribuídos os credores num processo de insolvência de uma empresa? Há alguém privilegiado? Há quem seja excluído?

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores, nomeadamente através da liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

De acordo com o princípio da *par conditio creditorum*, na ausência de factos que conduzam à aplicação de regras especiais, os credores estão em pé de igualdade perante o devedor.

No entanto, o Direito português estabelece alguns desvios ao princípio da *par conditio creditorum*. Entre esses desvios contam-se os que resultam da existência de garantias reais ou de privilégios creditórios, de que gozem alguns credores.

Assim, no âmbito do processo de insolvência, os credores vêem os seus créditos classificados de acordo com o estabelecido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Segundo o artigo 47.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os créditos podem ser:

- (i)** Garantidos, onde se incluem os créditos que beneficiem de garantias reais sobre bens do devedor (como, por exemplo, hipoteca ou penhor);
- (ii)** Privilegiados, onde se incluem os créditos que beneficiem de privilégios creditórios sobre bens do devedor (essencialmente, os créditos dos trabalhadores e do Estado);
- (iii)** Subordinados, onde se incluem, designadamente, os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor (nomeadamente, os sócios e os administradores) e os créditos por suprimentos; e
- (iv)** Comuns, os demais créditos.

No que toca aos créditos garantidos, uma vez liquidados os bens onerados com a garantia real, é feito o pagamento aos credores garantidos, com respeito pela prioridade que lhes caiba (mormente, quando o mesmo bem tenha sido onerado mais de uma vez).

Sempre que os credores garantidos não fiquem integralmente pagos através da liquidação dos bens onerados com a garantia real, é o remanescente do crédito (ou seja, o que ficou por pagar) incluído entre os créditos comuns.

Já o pagamento dos créditos privilegiados é, por norma, feito à custa dos bens não afectos a garantias reais. Pode, no entanto, suceder que aqueles bens não sejam suficientes. Ora, nesse caso, os credores que gozem de privilégio creditório imobiliário especial sobre bens do devedor, serão pagos através do produto da liquidação dos bens onerados com garantia real, com prevalência sobre os credores garantidos.

Entre os credores que gozam de privilégio creditório imobiliário especial sobre bens do devedor, contam-se os trabalhadores. Neste caso, o privilégio incide sobre o bem imóvel do devedor no qual o trabalhador presta a sua atividade.

Por seu turno, o pagamento aos credores comuns tem lugar na proporção dos seus créditos, se o activo for insuficiente para a respetiva satisfação integral.

O pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns.

Refira-se, por fim, que o pagamento aos credores apenas é efectuado após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos. Ora, esta circunstância implica, frequentemente, um retardamento no pagamento aos credores, sendo esta uma das principais causas de insatisfação dos credores envolvidos nos processos de insolvência.

N.R. A entrada é da responsabilidade da Redação.